



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

Secretaria Municipal de ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Processo Licitatório Modalidade: **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 032/2018 - REGISTRO DE PREÇOS Nº 068/2018**, Objeto: "FUTURA E EVENTUAL Contratação de empresa especializada para prestação de **Serviços de instalação e manutenção corretiva, de conservação, de substituição e remoção ou remanejamento de sinalização toponímica das vias e logradouros públicos do Município de Paranaguá**,

1. RELATÓRIO:

Trata-se de análise por esta Comissão Permanente de Licitação e pela Procuradoria Geral do Município, sobre a impugnação apresentada pela Empresa SINASC SINALIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS LTDA, alegando a necessidade de retificar os requisitos habilitatórios a fim de estipular a exigência de que a empresa a ser contratada possua registro no CREA ou CAU.

De início, cumpre salientar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe até a presente data.

Sublinhe-se que o exame por esta C.P.L. e análise jurídica da Procuradoria Jurídica Municipal/PROGEM, levando em consideração todos os esclarecimentos prestados e documentos juntados, possuindo presunção de veracidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise do mérito do objeto do presente feito. Em sede de juízo de cognição sumária, tenho que a narrativa feita pela representante goza de logicidade, pois afigura-se coerente e coesa em sua argumentação no sentido de demonstrar que a exigência constante do edital, para que a empresa proponente tenha registro no CREA

de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

Secretaria Municipal de ADMINISTRAÇÃO COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

(Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CAU (Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo), tende a restringir o caráter competitivo de certame. Com efeito, toda e qualquer cláusula editalícia que possa levar à restrição da competição tem que respeitar o princípio da razoabilidade e da motivação. Neste sentido caminha, inclusive, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União: "Representação. Atestado de capacidade técnica. Registro em conselho de classe. 9.1. conhecer das Representações [...] para, no mérito, considerar parcialmente procedente a primeira e improcedente a segunda; 9.2. determinar à Fundação Cultural Palmares que, em futuras licitações: [...] 9.2.3. nas licitações em que for exigido atestado de capacidade técnico-operacional registrado em conselho de classe, demonstre no processo licitatório que tal exigência é indispensável à garantia do cumprimento dos serviços a ser contratados, em respeito ao art. 3ª da Lei n. 8.666/1993 e ao princípio da razoabilidade, previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; AC-2717-50/08-TP Sessão: 26/11/08 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa" "Determinação a uma prefeitura municipal para que, antes de iniciar licitação para a execução de serviços, e nos atos resultantes da aplicação de recursos públicos da União, ao inserir cláusula editalícia da comprovação de capacidade técnicoprofissional ou técnico-operacional de que trata o art. 30 da Lei nº 8.666/1993, consigne no respectivo processo, expressa e publicamente, os motivos de tal exigência e a respectiva demonstração técnica (item 9.6.3, TC-008.298/2009-7, Acórdão nº 1.733/2010-Plenário).

"Alerta ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome para o fato de que os atos administrativos praticados no âmbito do processo licitatório, sobretudo aqueles que acarretam prejuízo aos participantes, como foi o caso da desclassificação da representante, devam ser suficientemente fundamentados, em respeito ao princípio da motivação, mencionado no art. 2º da Lei nº 9.784/1999 (item 1.7, TC-032.395/2010-8, Acórdão nº 1.835/2011-1ª Câmara). Ou seja,

R



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

Secretaria Municipal de ADMINISTRAÇÃO COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

busca-se, com isso, que referidas exigências estejam devidamente fundamentadas, de maneira que reste demonstrado inequivocamente sua imprescindibilidade, razoabilidade e pertinência em relação ao objeto licitado, o que não restou perfectibilizado in casu. Ademais, sob a interpretação deste signatário, não se revela razoável exigir que a empresa proponente tenha registro no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CAU (Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo). Há de se notar que, ao final, quem efetivamente realizará a "atualização de diagnóstico e Revisão de Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado – PDDI" pretendido pelo certame em voga será o corpo técnico (equipe multidisciplinar) da empresa que se lograr vencedora, de maneira que a inscrição junto ao CREA ou CAU de membros integrantes de referido corpo técnico mostrar-se-ia suficiente para fins de cumprimento às imposições constantes das Lei nº 6.839/1980, Lei nº 5.194/66 e Lei nº 12.378/2010. Em tempo, por versar sobre situação análoga aos fatos narrados nos presentes autos, colaciono ao feito recentíssimo acórdão do Tribunal de Contas de São Paulo, em que mencionada Corte manifestou-se pela irregularidade de cláusula idêntica à do edital de Concorrência Pública nº 001/2018 do Município de Paranaguá. Vejamos: Autos TC015910.989.17-5 Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE ATIBAIA. Responsável: SAULO PEDROSO DE SOUZA PREFEITO. Assunto: REPRESENTAÇÃO CONTRA O EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº 004/17, PROCESSO Nº 14.031/17, DO TIPO MENOR PREÇO, PROMOVIDA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ATIBAIA OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REVISÃO E ATUALIZAÇÃO DO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO. Procuradora de Contas: LETÍCIA FORMOSO DELSIN MATU- CK FERES. Advogados: ELLEN BUENO PAGANOTTI (OAB/SP Nº 262.179), MARIA VALÉRIA LIBERA COLICIGNO (OAB/SP Nº 84.291), EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA (OAB/SP Nº 109.013). EMENTA: Exame Prévio de Edital - 1. Prestação de serviços afetos à revisão e atualização de Plano Diretor

2



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

Secretaria Municipal de ADMINISTRAÇÃO COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

- Exigência de registro ou inscrição das empresas proponentes no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU). Restritiva. O objeto demanda a mobilização de equipe técnica multidisciplinar, condição que torna o certame de interesse de empresas que atuam em ramos diversos e não apenas pessoas jurídicas de atuação predominante na área de engenharia ou arquitetura. Correções determinadas. Procedência. V.U. Vistos, relatados e discutidos os autos. ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 07 de fevereiro de 2018, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, bem como dos Auditores Substitutos de Conselheiros Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, em conformidade com o Relatório e Voto do Relator, bem assim das correspondentes notas taquigráficas, decidir pela procedência da representação. Presente na sessão o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa. Ficam, desde já, autorizadas aos interessados vista e extra-ção de cópia dos autos, no Cartório do Conselheiro Relator. Publique-se. São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

RENATO MARTINS COSTA Presidente MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO Auditor Substituto de Conselheiro (grifos nosso) Na esteira da argumentação até aqui costurada, tem-se que referida irregularidade revela-se, de per si, suficiente para embasar a concessão da cautelar pretendida. Por todo o exposto, tem-se devidamente configurados o *fumus boni juris*, assim como o *periculum in mora*, requisitos essenciais à concessão da medida cautelar. Por fim, pontua-se que o ônus imposto pela concessão da presente cautelar é razoavelmente aceitável, notadamente pelo fato de que os benefícios dela advindos certamente implicarão proteção do erário, atenção aos princípios da isonomia, razoabilidade e competitividade, bem como a busca pela seleção da proposta mais

2



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

Secretaria Municipal de ADMINISTRAÇÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

vantajosa. Assim, diante do fundado receio de que o regular prosseguimento de Concorrência Pública nº 001/2018 do Município de Paranaguá possa gerar graves danos ao Erário ao violar princípios basilares da Administração Pública e da Lei de Licitações, com fulcro no artigo 53, §1º e 2º, inciso IV e §3º, III da Lei Complementar Estadual nº 113/05, assim como com base nos artigos 400, §1º ao §3º, 401, inciso V e 403, III e parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, acolho o petítório formulado pela representante e DETERMINO, inaudita altera pars, em sede cautelar, a suspensão imediata de referido procedimento licitatório, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para atualização de diagnóstico e Revisão de Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado – PDDI, tendo como valor máximo de contratação o montante de R\$ 1.035.308,27 (um milhão, trinta e cinco mil, trezentos e oito reais e vinte e sete centavos), até o final do julgamento da presente representação, uma vez que estão presentes os requisitos necessários à tutela de urgência.”

I. Não há justificativa plausível ou técnica para que exista tal exigência no edital de licitação, em consonância com a manifestação do setor técnico da Secretaria Municipal de Urbanismo, (anexo ao autos), sendo que poderia haver restrição da concorrência do certame, não procedendo tal alegação.

II. Quanto a alegação de suposta imprecisão na definição de quantitativos é incoerente com a verdade dos fatos, uma vez que o item 5 do termo de referência do edital licitatório, traz todos os elementos necessários para a formulação das propostas, em especial as quantidades estimadas para a licitação, conforme reiterado pelo setor técnico na sequência retro.

O Município de Paranaguá observou estritamente a legislação ao especificar o objeto da licitação, conforme o termo de referência de forma clara e específica, de acordo com os artigo 15, § 7º, da Lei 8.666/93.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

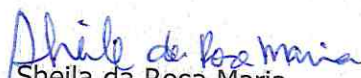
Secretaria Municipal de ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

III. Por fim, a licitante alega que a cláusula 8.1.3.3. c) do edital traz exigência não prevista em lei, contudo a situação trazida no artigo 2º do decreto 8.683/16, regula a situação das escriturações digitais em fevereiro de 2016.

O decreto supracitado não afasta a exigência de comprovação de autenticação dos livros contábeis, apenas a simplifica consoante com o exposto no edital.

Diante do exposto, conheço da impugnação apresentada pela empresa SINASC SINALIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE RODOIAS LTDA, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da legislação pertinente.

Paranaguá, 06 de fevereiro de 2019.


Sheila da Rosa Maria

Comissão Permanente de Licitação